



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a redação do art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 12/02/2026 16:20:50.033 - Mesa

PL n.545/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 35-G.** Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que trata o art. 1º desta Lei, em todas as suas modalidades, inclusive aquelas que não visem ao lucro ou que ofereçam planos de assistência à saúde a um grupo fechado de pessoas.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior proteção jurídica aos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, ao promover a alteração da redação do art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para explicitar, de forma inequívoca, a plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) a todos os contratos firmados entre usuários e operadoras de planos de saúde, em qualquer de suas modalidades.

A iniciativa alinha-se ao conteúdo proposto pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, reforçando em sede legislativa ordinária a compreensão de que os contratos de assistência à saúde constituem típicas relações de consumo, devendo submeter-se às normas protetivas do CDC, independentemente de a operadora ter ou não finalidade lucrativa ou de o plano ser ofertado a grupo fechado de pessoas.



\* C D 2 6 6 6 1 0 3 2 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

A experiência prática demonstra que ainda persistem controvérsias judiciais e administrativas quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor em determinadas modalidades de planos, especialmente aqueles geridos por entidades de autogestão ou organizados em estruturas sem fins lucrativos. Tais controvérsias geram insegurança jurídica, estimulam a litigiosidade e fragilizam a posição do usuário, parte reconhecidamente vulnerável na relação contratual.

Ao esclarecer, em nível legal, que o CDC se aplica a todos os contratos de planos de saúde, o Projeto fortalece princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V) e o direito fundamental à saúde (art. 196), assegurando tratamento isonômico aos usuários e maior previsibilidade às operadoras.

Além disso, a proposta contribui para a harmonização do ordenamento jurídico, evitando interpretações restritivas que possam resultar em práticas abusivas, negativas indevidas de cobertura, cláusulas excessivamente onerosas ou restrições incompatíveis com a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa medida necessária e oportuna para consolidar a proteção do consumidor no âmbito da saúde suplementar, promover maior segurança jurídica e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a tutela dos direitos fundamentais dos usuários de planos de saúde.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**

**PSB/MA**

